TRT-18ª REGIÃO
GOIÁS

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Este periodico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar orientações recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não constituindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 314
GOIÂNIA, GOIÁS | 05 DE OUTUBRO DE 2018

PRECEDENTES

IRR 39 – TST – IncJulgRREmbRep - 0043200-20.2003.5.02.0042

Questão Submetida a Julgamento: A prescrição incrementeiro no direito do trabalho somente incide quando o titulo executivo judicial é posterior à Lei nº 13.467/2017, ou basta que a intimação do exequente para impulsionar a execução seja posterior à vigência da lei?

Tese fixada:

I - O fato gerador da prescrição intercorrente trabalhista (art. 11-A, § 1º, da CLT) é a inércia qualificada do exequente, que se materializa pelo descumprimento de ordem judicial exarada a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, independentemente da data de ciência em relação à referida norma.

II - A intimação apta a obstaculizar o fluxo prescricional deve ser específica, cominatória e contextualizada à realidade dos autos, evidenciando que a paralisação do feito decorre exclusivamente da inércia da parte exequente, vedada, ao juízo, a fixação de prazos indeterminados, automáticos ou genéricos.

III - Por configurar ato de desimpedimento de direito decorrente de inércia injustificada, a conduta devidissa que atina a sanção do art. 11-A da CLT pressupõe a intimação pessoal do credor, sem prejuízo da intimação do advogado.

IV - É nula a decisão que reconhece a prescrição intercorrente sem que antes a parte prejudicada seja ouvida para que lhe seja possível o exercício do contraditório, sob pena de violação aos arts. 9º, 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Situação: Mérito julgado. Julgado em 22/9/2020 (aguardando publicação do acórdão)

(IRR 39 - IncJulgRREmbRep - 0043200-20.2003.5.02.0042 - Tribunal Pleno do TST. Ministra Relatora: Maria Helena Mallmann, certidão de julgamento de 22/09/2020)

IRR 91 – TST – IncJulgRREmbRep - 0010083-32.2022.5.03.0152

Questão Submetida a Julgamento: Ressalvada a hipótese de prescrição intercorrente (CLT, art. 11-A, §2º), é possível o reconhecimento de ofício da prescrição trabalhista?

Tese fixada:

I - A prescrição, no processo do trabalho, constitui exceção substancial cuja arguição incumbe à parte a quem aproveita, não sendo possível o reconhecimento de ofício pelo órgão julgador;

II - O art. 487, II, do CPC de 2015 (art. 219, § 5º, do CPC de 1973), na parte em que autoriza o pronunciamento de ofício da prescrição, é inaplicável em razão da incompatibilidade com o princípio da especificidade recursal trabalhista (CLT, art. 769), dado que a matéria não é ensejadora de ação específica e restritiva no art. 11-A, § 2º, da CLT, e por incompatibilidade com os princípios que informam o Direito e o Processo do Trabalho;

III - A prescrição é matéria de defesa de natureza ordinária;

IV - Excetua-se a prescrição intercorrente, cuja declaração de ofício é expressamente autorizada pelo art. 11-A, §2º, da CLT, observada a tese fixada no Tema 32 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST.

Situação: Mérito julgado. Julgado em 24/9/2026 (aguardando publicação do acórdão)

(IRR 91 - IncJulgRREmbRep – 0010083-32.2022.5.03.0152 – Tribunal Pleno do TST, Ministro Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, certidão de julgamento de 24/09/2026)

EMENTÁRIO SELECIONADO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA 31 DO TST. SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE DISTINCIONISMO.

O sobrestamento do processo é medida obrigatória quando a controvérsia coincide com matéria submetida ao rito dos recursos de revista repetitivos, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, do art. 1.030, III, do CPC e do Ato Conjunto nº 38/2017 do TST, não se admitindo a opção pela distinção (distinguishing) e existência de distinguishing apto a afastar a incidência do precedente qualificado, impõe-se a manutenção da suspensão do feito até o julgamento definitivo do incidente. Agravo interno desprovido.

(AIRO-0001109-98.2015.5.18.0211, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, publicado o acórdão em 05/10/2026)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA ELETRÔNICA VIA ESPAGOV. VALIDADE ATESTADO MÉDICO. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. CASO EM EXAME

1) O reclamante interpôs recurso ordinário contra decisão de arquivamento, em razão de sua ausência injustificada à audiência inicial telepresencial. O reclamante sustentou que a ausência foi justificada por atestado médico e que a condenação ao pagamento de custas processuais, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, é ilegal, visto que sua ausência foi justificada. As partes reconsideraram apresentam contrarrazões, arguindo preliminarmente a irregularidade da representação processual do reclamante e, no mérito, a impossibilidade de justificar a ausência com o atestado apresentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em exame em discussão: (i) a validade da procuração outorgada eletronicamente via ZapSign, sem certificado digital ICP-Brasil, para fins de representação processual do reclamante; e (ii) a suficiência do atestado médico apresentado para justificar a ausência do reclamante à audiência inicial telepresencial e, consequentemente, afastar a condenação ao pagamento de custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de irregularidade da representação processual do reclamante, arguida pelas reconvindas com base na assinatura eletrônica via ZapSign sem certificado digital ICP-Brasil, foi afastada com fundamento na ausência de nulidade processual quando a validade do instrumento estiver atestada eletronicamente por plataformas que não utilizam certificado digital ICP-Brasil, desde que outros elementos nos autos confirmem a autenticidade da manifestação de vontade da parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e o Tema 13 do IRDR do Regional.

4. O atestado médico apresentado pelo reclamante, que indica afastamento para tratamento no período da audiência, não demonstra, de forma suficiente, a impossibilidade de comparecimento, não se mostrando justificado para sua ausência à audiência inicial telepresencial.

5. Considerando o não reconhecimento da ausência justificada à audiência, a condenação ao pagamento de custas processuais, decorrente de ausência injustificada, nos termos do art. 844, §2º, da CLT, mostra-se devida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

A validade de procurações assinadas eletronicamente por meio de plataformas que não utilizam certificado digital ICP-Brasil tem sido admitida pela jurisprudência, desde que haja outros elementos nos autos que permitam a aferição da autenticidade da manifestação de vontade do outorgante.

2. A apresentação de atestado médico que indica afastamento para tratamento no período da audiência, que não contenha declaração expressa de impossibilidade de locomoção ou especificação detalhada do CID, não é suficiente para justificar a ausência do trabalhador à audiência telepresencial.

(ROT-0000230-64.2021.5.18.0211, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, publicado o acórdão em 01/10/2026)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. TEMA 1.393 DO STF. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMALIZADO. DISTINGUISHING. LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO POR DECISÃO DO RELATOR DO TEMA NO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O sobrestamento ordenado no Tema 1.393 do repertório geral do STF (Rcl 79.928) não se aplica quando não há contrato escrito formalizado. 2. A inexistência de contrato escrito afasta a aplicação da suspensão nacional, permitindo o regular prosseguimento da reclamação trabalhista. 3. Ainda a determinação do Ministro Relator do Tema 1.389 do repertório geral do STF (ADPF 1.225) para suspender ações que envolvam supervisores, sendo o sobrestamento cabível apenas após a entrega da prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional do Trabalho. Segurança concedida.

(MSCiv-0000870-14.2025.5.18.0000, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, publicado o acórdão em 01/10/2025)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. ABATE E PROCESSAMENTO DE SUÍNOS. ANEXO 14 DA NR-15. AUSÊNCIA DE CONTATO COM ANIMAIS PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.

A caracterização da insalubridade em grau máximo, nas atividades envolvendo carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais, pressupõe, nos termos do Anexo 14 da NR-15, que estejam portadores de doenças infectocontagiosas. O contato habitual com material orgânico proveniente do abate de animais não autoriza, por si só, o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo regulamentadora. Comprovado por prova técnica que o reclamante não submetido a contato sanitário permanente e a fiscalização oficial, bem como a ausência de notícia de que os animais abatidos no matadouro onde laborava possuíssem doenças infectocontagiosas, não faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

(ROT-0000314-88.2026.5.18.0104, Relator: Desembargador Luciano Santana Crispim, 2ª Turma, publicado o acórdão em 02/10/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. GEOLOCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. FALSO TESTEMUNHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que acolheu parcialmente as pedidos da inicial.

II. QUESTÃO DE DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) nulidade da sentença por cerceio ao direito de defesa; (ii) jornada de trabalho; (iii) dedução de valor pago; (iv) falso testemunho e litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de prova digital de geolocalização não configura cerceamento de defesa porque o acervo probatório reuniu elementos suficientes para a fixação do horário de trabalho, tornando desnecessária a expedição dos ofícios requeridos. Recurso desprovido.

4. A reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório e por isso a reclamada tinha a obrigação legal de juntar os horários de trabalho e apresentar os controles de jornada, mas deixou não se desincumbiu. No entanto, a confissão da trabalhadora quanto ao início de trabalho mais tardio nos últimos quatro meses do contrato de 15 minutos porque a empregada não provou a concessão integral do período legal. Recurso parcialmente provido.

5. A dedução da quantia paga em TRCT não constitui pedido genérico e compreende todas as parcelas deferidas no período a que se refere. Recurso desprovido.

6. O pedido de remessa de ofício à Polícia Federal e de condenação por litigância de má-fé foi rejeitado porque as contradições no depoimento testemunhal não configuram falso testemunho e não houve prova de intenção deliberada de mentir em juízo. Recurso desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de trabalhadora previsível sobre a prerrogativa relativa de vinculação da jornada apontada na petição inicial decorrente da falta de apresentação dos controles de ponto pelo empregador.

(PJeOffice-0000463-17.2026.5.18.0151, Relator: Desembargador Wilmar Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, publicado o acórdão em 24/09/2026)

ACIDENTE DE TRABALHO. DESABAMENTO DE PILHA DE *PALLETS*. TREINAMENTO DE NR-11 QUE NÃO EXAURE O DEVER PATRONAL DE SEGURANÇA. CULPA CONFIGURADA. DANOS MORAL E ESTÉTICO DEVIDOS.

O dever de zelar por meio ambiente de trabalho seguro (art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e art. 157 da CLT) não se esgota na capacitação formal do empregado através de treinamento de segurança, mas demanda que o empregador observe a estabilidade das pilhas e a adequação das regulamentadora invocada pela defesa. Detendo o empregador o controle do ambiente e da documentação de cargas e segurança, incumbia-lhe demonstrar a observância concreta dessas normas, o que não se desincumbiu. Culpa configurada e dever de indenizar reconhecidos. Acidente ocorrido do reclamante comprovado e gerador de incapacidade laborativa provada, nos termos da fundamentação.

(ROT-0000667-31.2025.5.18.0083, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, publicado o acórdão em 24/09/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEIMADURAS SUCESSIVAS. OMISSÃO PATRONAL NA SEGURANÇA E EPIS. DANOS MORAIS ESTÉTICOS CONFIGURADOS. RECISÃO INDIRETA MANTIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho. A reclamante argui preliminar de cerceamento de defesa e sustenta a ausência de culpa patronal. Pleiteia, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em litígio consistem em: (i) definir se o indeferimento de prova oral constitui cerceamento de defesa; (ii) verificar a configuração de responsabilidade civil da empregada por acidente de trabalho (queimaduras sucessivas); decorrente de falha na segurança (ausência de proteção em altura e EPIs adequados); (iii) avaliar a procedência dos pedidos de indenização por danos morais e estéticos; (iv) estabelecer a proporcionalidade do quantum indenizatório; e (v) majoração da majoração recursal de honorários (art. 85, § 11, CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado possui liberdade na direção do processo, podendo indeferir diligências desnecessárias quando o objeto probatório (pericias médica e ambiental) já se revela robusto e suficiente para a formação do convencimento, não ocorrendo cerceamento de defesa (arts. 765, CLT, 370, CPC).

4. O meio ambiente de trabalho deve ser ecologicamente adequado, isento de riscos que possam comprometer a saúde, segurança e bem-estar físico e mental dos trabalhadores (art. 7º, XXII, da Constituição Federal). Para a responsabilização civil do empregador por acidente de trabalho, é necessário que a conduta ou omissão da vítima para a ocorrência do evento danoso, o dano e o nexo causal entre ambos (art. 186, CC).

5. A empregadora não forneceu treinamento de proteção coletiva e EPIs eficazes, comprometendo a segurança da reclamante, o que caracteriza omissão culposa e dever de indenizar.

6. O dano estético permanente, caracterizado por cicatrizes visíveis, é passível de compensação pecuniária conjuntamente com o dano moral, sendo o valor fixado na segunda instância proporcional e razoável diante da gravidade e das sequelas permanentes.

7. O desprovimento integral do recurso da reclamada enseja a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme entendimento consolidado no Tema 1059 do STJ e no IRDR 0012038-18.2023.5.18.0000.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. É ônus do empregador a prova oral quando a causa estiver suficientemente instruída por prova técnica, não gerando prejuízo processual apto a configurar nulidade.

2. A negligência no fornecimento de proteção coletiva e EPIs eficazes, comprovada por perícia, afasta a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho.

3. Cicatrizes permanentes decorrentes de acidente do trabalho autorizam condenação conjunta por danos morais e estéticos, respeitando-se os parâmetros de proporcionalidade previstos na CLT.

4. A indenização do dever geral de cautela e a omissão na proteção à saúde do trabalhador configuram falta grave apta a fundamentar a rescisão indireta.

(ROT-0011574-95.2024.5.18.0002, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, publicado o acórdão em 29/09/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto contra sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de condições degradantes de trabalho, expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego e à Polícia Rodoviária Federal, concedeu a justiça gratuita ao reclamante e fixou honorários sucumbenciais. Opedido principal foi a condenação por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além da expedição de ofícios, o indeferimento da gratuidade de justiça ao autor e a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prova documental (vídeos) é suficiente para comprovar o dano moral por condições degradantes de trabalho; (ii) avaliar os pressupostos para a concessão da justiça gratuita; (iii) estabelecer a competência dos órgãos de fiscalização; (iv) analisar os pressupostos para a condenação em honorários sucumbenciais e se limitar aos valores expressamente indicados na petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O empregador possui o dever legal de manter o ambiente de trabalho hígido, seguro e compatível com a dignidade do trabalhador, sob pena de violação ao art. 7º, XXII, da CF/88.

4. A ausência de impugnação específica aos vídeos acostados com a petição inicial, nos termos dos arts. 430 e 431 do CPC, consolida a força probante dessas evidências quanto à precariedade do alojamento e das instalações de refeição.

5. A expedição de ofícios a órgãos fiscalizadores constitui atribuição do Poder Judiciário para coibir práticas abusivas, não configurando invasão de competência ou ilegalidade.

6. A declaração de hipossuficiência econômica, por pessoa natural, possui presunção de veracidade, sendo bastante para a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC e da jurisprudência consolidada do TST (Tese Jurídica 2).

7. A exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita permanece sob condição suspensiva, conforme o julgamento da ADI 5766 pelo STF.

8. Por disciplina jurídica, os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial vinculam a condenação, em conformidade com o entendimento do STF em Reclamações Constitucionais que afastaram a interpretação de que tais valores seriam meramente estimativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A apresentação de vídeo não impugnados especificamente pela defesa, que retratam condições insalubres e degradantes de trabalho, autoriza a condenação por danos morais.

2. A expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e medida legítima de natureza administrativa e fiscalizatória que incumbe ao Poder Judiciário para prevenir violações ao meio ambiente de trabalho.

3. A mera declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a concessão de justiça gratuita a pessoa natural, sendo a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais a consequência legal para o beneficiário vencido.

4. Os valores indicados na petição inicial limitam a condenação por dano moral, sendo o caráter meramente estimativo, sob pena de violação à reserva de pleno e à segurança jurídica.

(PJeOffice-0000749-86.2025.5.18.0171, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, publicado o acórdão em 24/09/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO INDIRETA. ACUSAÇÃO DE FURTO A FAMILIAR. FATO NOVO SUPERVENIENTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto contra sentença que deferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, fundamentando-se no suposto ato lesivo à honra e boa fama da trabalhadora, decorrente de acusação de furto praticada pela empregadora contra a genitora da reclamante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a supervenientia do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no qual a familiar da autora confessa a prática de furto contra a empresa, viola a integridade do ato lesivo à honra e boa fama, afastando a configuração da rescisão indireta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 483, alínea "e", da CLT, condiciona a rescisão indireta à prática de ato lesivo da honra e boa fama do empregado ou seu familiares.

4. A apresentação de fato novo superveniente, consistente em Acordo de Não Persecução Penal em que a familiar confessa a prática do ilícito que motivou sua justa causa, autoriza o conhecimento da prova em sede recursal.

5. A confissão da prática de furto no referido acordo comporta a legitimidade da acusação feita pela empregadora, descaracterizando o ato lesivo à honra e boa fama alegada na inicial.

6. A comprovação da licitude da conduta da empresa exclui o fundamento jurídico da rescisão indireta, impondo o reconhecimento do término do pacto laboral por pedido de demissão.

7. O provimento parcial do recurso torna a condenação da empresa apenas às verbas rescisórias devidas na modalidade de pedido de demissão (saldo salarial, 13º proporcional e férias).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A apresentação de Acordo de Não Persecução Penal, como prova superveniente, faz prova da veracidade da acusação de furto praticada pela empregadora, descaracterizando o ato lesivo previsto no art. 483, 'e', da CLT.

2. Comprovada a veracidade da acusação de crime contra o patrimônio do empregador, afasta-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho por ausência de ilícito patronal.

(PJeOffice-0001123-33.2026.5.18.0121, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, publicado o acórdão em 24/09/2026)

RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. DIABETES MELLITUS TIPO 1. NECATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO E INSUMOS. ADI 7.265 DO STF. TEMA 1.046 DOS STF. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

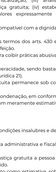

I. CASO EM EXAME***

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que determinou, por meio de tutela de urgência, o fornecimento integral de insulinas e de sistema de monitorização contínua de glicose (sensor) a criança portador de Diabetes Mellitus Tipo 1. A recorrente sustenta a inexistência de negativa concreta com base em norma interna e cláusula de norma coletiva, argumentando a inexistência de previsão no rol da ANS e a prevalência do Tema 1046 do STF. A sentença de origem também condenou a CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento de despesas médicas arcadas pela família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a cobertura de tratamento de saúde não prevista no rol da ANS, mas prescrita por médico assistente, pode ser negada com base em norma interna ou cláusula de norma coletiva; (ii) saber se o STF; (ii) estabelecer se normas coletivas e regulamentos internos podem limitar o acesso a tratamentos indispensáveis à saúde e à vida; e (iii) verificar se a recusa indevida de fornecimento se enquadra como dano moral indenizável e se o valor arbitrado na condenação é proporcional e razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A excepcionalidade reconhecida pelo STF na ADI 7.265 permite a contratação não incorporadas ao rol da ANS quando presentes os requisitos de prescrição médica fundamentada, ausência de negativa sanitária, inexistência de substituto terapêutico equivalente e respaldo em evidências científicas.

4. O monitoramento contínuo de glicose em paciente pediátrico com Diabetes Mellitus Tipo 1, conforme prova pericial judicial, possui eficácia e segurança superiores aos métodos convencionais, sendo medicamente indispensável para a prevenção de hipoglicemias graves e complicações regularmente previstas no regulamento do plano, não se tratando de mera comodidade.

5. A negativa indevida de tratamento essencial a paciente pediátrico com patologia crônica ultrapassa o mero descumprimento contratual, configurando dano moral "in se" (*in re ipsa*)* para especificação da gravidade, independentemente da comprovação de sofrimento psíquico extremo, bastando a violação aos direitos fundamentais, prevalecendo os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança com prioridade absoluta (art. 227 da CF/88).

6. O montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a capacidade econômica da ré, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida, não havendo elementos nos autos que justifiquem a sua redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O rol da ANS possui natureza exemplificativa, sendo obrigatória a cobertura de tratamento de saúde não previsto quando houver prescrição médica fundamentada, evidências científicas de eficácia e ausência de substituto terapêutico equivalente no rol.

2. Cláusulas de normas coletivas ou regulamentos de planos de autogestão não podem suprimir o acesso a tratamentos indispensáveis à preservação do núcleo essencial do direito à saúde de crianças e adolescentes em tratamento.

3. A negativa indevida de tratamento essencial a paciente pediátrico com patologia crônica configura dano moral "in se" (*in re ipsa*), sendo desnecessário a demonstração de sofrimento psíquico extremo, bastando a violação aos direitos fundamentais.

(ROT-0001282-40.2025.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, publicado o acórdão em 30/09/2026)